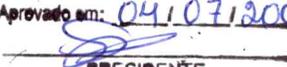




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

LEI Nº 0108 /2005.

Câmara Mun. de Cuité de Mamanguape
Aprovado em: 04/07/2005

PRESIDENTE

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO
MUNICÍPIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE
"2006" E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2006, obedecendo ao disposto no artigo 165 § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, destacando:

- I – Os Objetivos Gerais da Administração;**
- II – A Organização do Orçamento;**
- III – A Receita Prevista;**
- IV – A Despesa Fixada;**
- V – As Despesas com Pessoal e Encargos;**
- VI – Os dispositivos relativos à Dívida Municipal;**
- VII – Os Programas de Trabalho do Governo;**
- VIII – Disposições Finais.**

I – DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ART. 2º - As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei, deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

- I – Diminuição da mortalidade infantil, mediante execução de ações básicas de saúde e de saneamento;**
- II – Combate à pobreza e à exclusão social;**
- III – Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial as áreas de educação e saúde;**
- IV – Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;**
- V – Plena oferta de vagas na rede de ensino municipal;**
- VI – Melhoria da infra estrutura básica do município e preservação do meio ambiente;**
- VII – Incentivo a geração de renda e erradicação de trabalho infantil;**
- VIII – Oferta de educação pré-escolar para todas as crianças de famílias de baixa renda;**
- IX – Execução de ações voltadas para a preservação da cultura.**



Parágrafo Único: O município buscará o apoio de outros entes governamentais com o fim de implementar as ações voltadas para os objetivos estabelecidos neste artigo.

II – DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

ART. 3º - Para fins previstos nesta Lei compreende-se por:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e as dotações respectivas para execução de seus programas de trabalho;

PROGRAMA – instrumentos através do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental;

PROJETO – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma limitada no tempo, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

ATIVIDADE – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

OPERAÇÃO ESPECIAL – gastos que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto final e nem contraprestação direta em bens ou serviços.

Parágrafo Único – Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e ainda a fonte de financiamento.

ART. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada, deverá obedecer as disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

III – DA RECEITA PREVISTA

ART. 5º - A previsão da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total, exclusive as transferências de convênios com finalidades previamente estabelecidas.

ART. 6º - As Receitas de Transferências Constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão estimadas com base em informações fornecidas pelos órgãos governamentais competentes.



ART. 7º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias, todos os recursos recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a Convênios, Contratos, Acordos, Auxílios, Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento as Despesas Públicas Municipais.

IV – DA DESPESA FIXADA

ART. 8º - A fixação da despesa levará em conta critérios que atendem a exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

ART. 9º - A despesa total do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29 A, Inciso I e § 1º da Constituição Federal.

ART. 10º - A Lei de orçamento, conterà autorização para abertura de créditos suplementares destinado ao reforço de dotações, remanejamento e transferência de recursos, limitada a 60% (sessenta por cento) da despesa fixada.

ART. 11º - A transferência de recursos, destinada ao custeio de serviços de responsabilidade de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

ART. 12º - Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultarem em despesas de capital, somente serão contemplados com dotações no orçamento de que trata a presente Lei se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste, tiver sido legalmente autorizada.

ART. 13º - A Reserva de Contingência será constituída à base de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo de despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e passivos contingentes.

ART. 14º - As ações resultantes de convênios acordos de cooperação com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Parágrafo Único – Os decretos de abertura dos créditos autorizados na forma deste artigo, especificarão os programas de trabalho com seus respectivos códigos e natureza das despesas.



ART. 15º - É vedada a concessão de crédito orçamentário com finalidade ou com dotação imprecisa.

V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

ART. 16º - A despesa geral do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida e observada a seguinte distribuição:

- I – Poder Executivo 54%
- II – Poder Legislativo 6%

ART. 17º - Para os fins previstos nesta Lei, integrarão a Receita Corrente Líquida, todas as receitas correntes, com exclusão das destinadas ao custeio previdenciário e das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999.

ART. 18º - Integrarão a despesa com pessoal:

- I – Vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II – Proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III – Encargos sociais a qualquer título;
- IV – Gastos com vantagens adicionais, serviços extraordinários e ajudas de custo;
- V – Subsídios dos agentes políticos;
- VI – Gastos com terceirização de mão-de-obra;

Parágrafo Primeiro – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no artigo anterior:

- I – Despesas com indenização trabalhista;
- II – Despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III – Despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial relativa a período anterior ao considerado na apuração;

ART. 19º - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 16 desta Lei, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.

ART. 20º - Se os gastos referidos no artigo anterior atingirem o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2002 a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de educação e saúde em casos excepcionais.

ART. 21º - Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

VI – DOS DISPOSITIVOS RELATIVOS À DÍVIDA MUNICIPAL

ART. 22º - O orçamento conterà dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos previdenciários e de outras dívidas patronais, inclusive precatórios expedidos pelo Poder Judiciário.

ART. 23º - A Lei de Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO – respeitando o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

VII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

ART. 24º - O orçamento de que trata a presente Lei, contemplará com alocação de recursos, prioritariamente, todas as atividades constantes no vigente orçamento e, obrigatoriamente, todos os projetos previstos para 2006, que integrarão o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009, ressalvados aqueles que vierem a sofrer supressões por força de disposição legal.

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no orçamento, independentemente de previsão plurianual específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo, cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% (trinta por cento) do valor ajustado.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 25º - O Poder Executivo poderá promover limitação de empenhos e/ou propor alteração na legislação tributária, sempre que houver risco de comprometimento do equilíbrio fiscal.

ART. 26º - Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a Programação Financeira de Desembolso, por função de governo, para todas as unidades orçamentárias e estabelecerá as Metas Bimestrais de Arrecadação segundo as fontes e sub-fontes de receita.

ART. 27º - Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será remetida até o dia 30 de setembro.

ART. 28º - As emendas substanciais a proposta de orçamento deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e acompanhada de demonstrativo com indicação detalhada dos programas de trabalho inseridos e dos que deverão servir de fonte compensatória.

Parágrafo Único – Nenhuma emenda será aprovada se estiver em desacordo com as disposições previstas no Caput deste artigo.



ART. 29º - Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação de fonte de recursos correspondente.

ART. 30º - A Câmara Municipal somente poderá entrar em regime de recesso parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.

ART. 31º - Os Créditos Suplementares abertos com a cobertura de recursos colocados à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, não serão incluídos no limite autorizado na Lei de Orçamento.

ART. 32º - As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O Município somente concederá subvenção ao auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da Lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

ART. 33º - As dotações destinadas a assistência a população carente, serão consignadas sob as rubricas 3.3.9.0.1.8.0.0, 3.3.9.0.3.20.0. e 3.3.9.0.4.8.0.0. e beneficiarão, preferencialmente, famílias cuja renda per-cápita seja inferior a meio salário mínimo.

ART. 34º - As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo, serão incluídas de modo específico no orçamento.

ART. 35º - É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou Regulamento.

ART. 36º - Se até o último dia do exercício de 2005 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da Proposta Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante atualizado de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

ART. 37º - O Poder Executivo poderá promover mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se à política de ajuste fiscal ora vigente.

ART. 38º - Para os fins previstos no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são considerados irrelevantes despesas com bens e serviços cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

ART. 39º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 40º - Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação.

Cuité de Mamanguape, 05 de Julho de 2005.


JOÃO DANTAS DE LIMA
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Através da matéria ora encaminhada e submetida a elevada apreciação do Poder Legislativo, em atendimento a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo propões à egrégia Câmara Municipal de Vereadores as disposições acima que estabelecem as Diretrizes gerais para a elaboração da Proposta Orçamentária relativa ao Exercício de 2006. Os dispositivos contidos no projeto servirão como parâmetro para o governo municipal, quando do planejamento de suas ações para o próximo exercício, destacando os objetivos gerais da administração, a estrutura do orçamento, a receita prevista, a fixação da despesa, as despesas com pessoal, a dívida municipal, os programas de trabalho e outras disposições. No tocante aos programas de trabalho, são previstos para inclusão no orçamento do vindouro exercício, todas as ações a serem estabelecidas no plano plurianual, além daquelas relativas a manutenção da estrutura e dos serviços governamentais, constantes no orçamento vigente. A matéria ora encaminhada, também dispõe sobre prazos para encaminhamento, critérios para apresentação de emendas, concessão de auxílios, subvenção e outros aspectos relacionados à condução da política orçamentária e financeira do município.

Espera-se que a matéria seja amplamente discutida, colocando-se o Poder Executivo, desde já, à disposição dessa Casa para quaisquer esclarecimentos e/ou informações. É de suma importância que haja expressiva participação dos Senhores Parlamentares nas discussões sobre a matéria, o que, sem dúvida, a tornará mais legítima por expressar a vontade do povo, representado de forma democrática pelos dignos componentes desse Poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUTE DE MAMANGUAPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2006

LRF, art 4º, § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB)	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (f) = (e / PIB)
Receita Total	7.000	6.580	0,055	8.050	7.076	0,053	9.499	7.808	0,056
Receitas Não-Financeiras (I)	6.974	6.556	0,055	8.020	7.050	0,053	9.464	7.779	0,056
Despesas Total	7.000	6.580	0,055	8.050	7.076	0,053	9.497	7.806	0,056
Despesas Não-Financeiras (II)	6.981	6.562	0,055	8.028	7.057	0,053	9.473	7.787	0,056
Resultado Primário (I - II)	(7)	(7)	(0,000)	(8)	(7)	(0,000)	(9)	(8)	(0,000)
Resultado Nominal	(417)	(392)	(0,003)	13	11	0,000	14	12	0,000
Dívida Pública Consolidada	152	143	0,001	175	154	0,001	201	165	0,001
Dívida Consolidada Líquida	84	79	0,001	97	85	0,001	111	91	0,001

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR****2006**

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2004	% PIB	II - Metas Realizadas em 2004	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Total	4.860	38,229	4.860	38,229	-	-
II - Receitas Não-Financeiras	4.860	38,229	4.860	38,229	-	-
III - Despesas Total	5.589	43,963	5.589	43,963	-	-
IV - Despesas Não-Financeiras	5.564	43,766	5.564	43,766	-	-
V - Resultado Primário (II - IV)	(704)	(5,538)	(704)	(5,538)	-	-
VI - Resultado Nominal	732	5,758	732	5,758	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	1.069	8,409	1.069	8,409	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	1.022	8,039	1.022	8,039	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2006

R\$ milhares

LRF, art 4º, § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	3.919	4.860	#####	6.176	#####	7.000	#####	8.050	15,00	9.499	18,00
Receitas Não-Financeiras (I)	3.919	4.860	#####	6.146	#####	6.974	#####	8.020	15,00	9.464	18,00
Despesas Total	3.662	5.589	#####	6.176	#####	7.000	#####	8.050	15,00	9.497	17,97
Despesas Não-Financeiras (II)	3.662	5.564	#####	6.160	#####	6.981	#####	8.028	15,00	9.473	18,00
Resultado Primário (I - II)	257	(704)	#####	(14)	1,99	(7)	50,00	(8)	15,00	(9)	18,00
Resultado Nominal	(81)	732	#####	(521)	#####	(417)	80,04	13	#####	14	15,00
Dívida Pública Consolidada	305	1.069	#####	553	51,73	152	27,49	175	15,00	201	15,00
Dívida Consolidada Líquida	290	1.022	#####	501	49,02	84	16,77	97	15,00	111	15,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	3.919	4.860	#####	6.176	127	6.580	107	7.076	8	7.808	10
Receitas Não-Financeiras (I)	3.919	4.860	#####	6.146	126	6.556	107	7.050	8	7.779	10
Despesas Total	3.662	5.589	#####	6.176	111	6.580	107	7.076	8	7.806	10
Despesas Não-Financeiras (II)	3.662	5.564	#####	6.160	111	6.562	107	7.057	8	7.787	10
Resultado Primário (I - II)	257	(704)	#####	(14)	2	(7)	47	(7)	8	(8)	10
Resultado Nominal	(81)	732	#####	(521)	(71)	(392)	75	11	(103)	12	8
Dívida Pública Consolidada	305	1.069	#####	553	52	143	26	154	8	165	8
Dívida Consolidada Líquida	290	1.022	#####	501	49	79	16	85	8	91	8

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2006

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	0,00
Reservas	-	-	-	-	-	0,00
Resultado Acumulado	1.421	100,00	1.846	100,00	1.469	100,00
TOTAL	1.421	100,00	1.846	100,00	1.469	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/Capital	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Resultado Acumulado	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
TOTAL	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2006

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2004	2003	2002
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO (III) = (I - II)	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2006

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2002	2003	2004
RECEITAS CONCORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

Fonte: Balancetes do RPPS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2006

LRF, art 4º, § 1º

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2006
Aumento Permanente da Receita	824
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	508
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	89
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	227
Redução Permanente de Despesa (II)	50
Margem Bruta (III) = (I + II)	277
Saldo Utilizado (IV)	40
Impacto de Novas DOCC	40
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	237



